Decision of the Council no. 2 of 1983

(Adopted at the 5th Simultaneous Meeting on 24 March 1983)

Amendment of List A of Annex B to the Convention

The council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1 — In section 1 of appendix 2 (list A) to annex B, the footnote relating to fuel elements of heading no. 84.59 shall be amended to read:

English text:

These provisions shall not apply to fuel elements of heading no. 84.59 until 31 December 1988.

2 — The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decision of the Joint Council no. 2 of 1983

(Adopted at the 5th Simultaneous Meeting on 24 March 1983)

Amendment of Annex B to the Convention

The joint council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1 — Decision of the Council no. 2 of 1983, shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2 — The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 2 de 1983

(Adoptada na 5.ª Reunião Simultânea de 24 de Março de 1983)

Alteração à Lista A do Anexo B da Convenção

O Conselho, tendo em conta o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção, decide:

1 — Na secção 1 do apêndice 2 (lista A) do Anexo B, a nota de pé de página relativa aos elementos de combustível da posição 84.59 é alterada como segue:

Estas disposições não se aplicam até 31 de Dezembro de 1988 relativamente aos elementos de combustível da posição 84.59.

2 — O Secretário-Geral depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

Decisão do Conselho Misto n.º 2 de 1983

(Adoptada na 5.ª Reunião Simultânea de 24 de Março de 1983)

Alteração do Anexo B da Convenção

O Conselho Misto, tendo em conta o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo, decide:

1 — A Decisão do Conselho n.º 2 de 1983 é obrigatória também para a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2 — O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto desta Decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 111/84

de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, o seguinte:

1.º São criadas em todas as conservatórias do registo comercial, à excepção da de Lisboa, delegações do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

2.º Estas delegações têm competência para a aceitação de pedidos de certificados, da sua renovação ou invalidade, bem como das reclamações apresentadas.

3.º A conservatória lavrará nota de apresentação, no livro Diário, do requerimento recebido e remetê-lo-á com os demais documentos, dentro do prazo de 2 dias, ao Registo Nacional das Pessoas Colectivas.

4.º As importâncias devidas pelos actos requeridos serão cobradas pela conservatória e remetidas ao Registo Nacional acompanhadas de uma nota discriminativa e conjuntamente com os documentos apresentados.

5.º Por cada remessa de requerimentos e documentos é devido o emolumento de 100$, a arrecadar pela conservatória.

6.º — *a*) Pelo preenchimento de impressos a apresentar no Registo Nacional para qualquer dos fins indicados no n.º 2.º da presente portaria é devido o emolumento fixado no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, para a elaboração de um requerimento destinado a obter certidões.

b) Este emolumento reverte, como emolumento de natureza pessoal sujeito aos descontos legais, em proveito dos funcionários da conservatória, na proporção dos respectivos ordenados.

7.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1984.

Ministério da Justiça.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 112/84

de 21 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 117/83, de 25 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, aprovar o modelo dos títulos representativos das obrigações de caixa do Banco de Fomento Nacional, em anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 31 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António d'Almeida,* Secretário de Estado do Tesouro.

BANCO DE FOMENTO NACIONAL

EP

SEDE EM LISBOA

Capital Estatutário Esc.: ..... 000$00

OBRIGAÇÕES DE CAIXA

(Decreto-Lei nº. 117/83, de 25 de Fevereiro)

Emissão autorizada pela Portaria nº .....

de Sua Excelência o Ministro .....

publicada no Diário da República .....

TÍTULO DE ..... OBRIGAÇ... DE CAIXA

SÉRIE ..... NÚMERO .....

AO PORTADOR

VALOR NOMINAL DE $00

DATA DE EMISSÃO ..... DATA DE REEMBOLSO .....

PRAZO: 3 ANOS

Contra este título o Banco de Fomento Nacional, na data do respectivo reembolso, pagará ao portador o capital correspondente ao seu valor nominal.
Os juros serão pagáveis ao semestre, nos dias ... de (mês) e ... de (mês) de cada ano.
As condições de reembolso antecipado, taxa de juro e as isenções fiscais, vão indicadas no verso deste título.

BANCO DE FOMENTO NACIONAL

Obrigações de Caixa BFN
TÍTULO DE ESC. .....
SÉRIE ..... Nº .....
CUPÃO Nº 6
Pagável em...de...de 198...

Obrigações de Caixa BFN
TÍTULO DE ESC. .....
SÉRIE ..... Nº .....
CUPÃO Nº 5
Pagável em...de...de 198...

Obrigações de Caixa BFN
TÍTULO DE ESC. .....
SÉRIE ..... Nº .....
CUPÃO Nº 4
Pagável em...de...de 198...

Obrigações de Caixa BFN
TÍTULO DE ESC. .....
SÉRIE ..... Nº .....
CUPÃO Nº 3
Pagável em...de...de 198...

Obrigações de Caixa BFN
TÍTULO DE ESC. .....
SÉRIE ..... Nº .....
CUPÃO Nº 2
Pagável em...de...de 198...

Obrigações de Caixa BFN
TÍTULO DE ESC. .....
SÉRIE ..... Nº .....
CUPÃO Nº 1
Pagável em...de...de 198...

As obrigações podem ser reembolsadas antecipadamente, por iniciativa dos seus detentores, decorridos 12 meses após a sua emissão, devendo o Banco de Fomento Nacional ser avisado com a antecedência de, pelo menos, 30 dias. A taxa de juro a aplicar no período decorrido após a última contagem de juros será a que tiver sido aplicada naquela data, deduzida de 3 pontos percentuais.

A taxa de juro do 1º e 2º cupões será igual à taxa máxima de juro dos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano, em vigor no primeiro dia de cada período de vencimento de juros; para os 3º e 4º cupões será acrescida de 0,5% e para os 5º e 6º cupões de 1%.
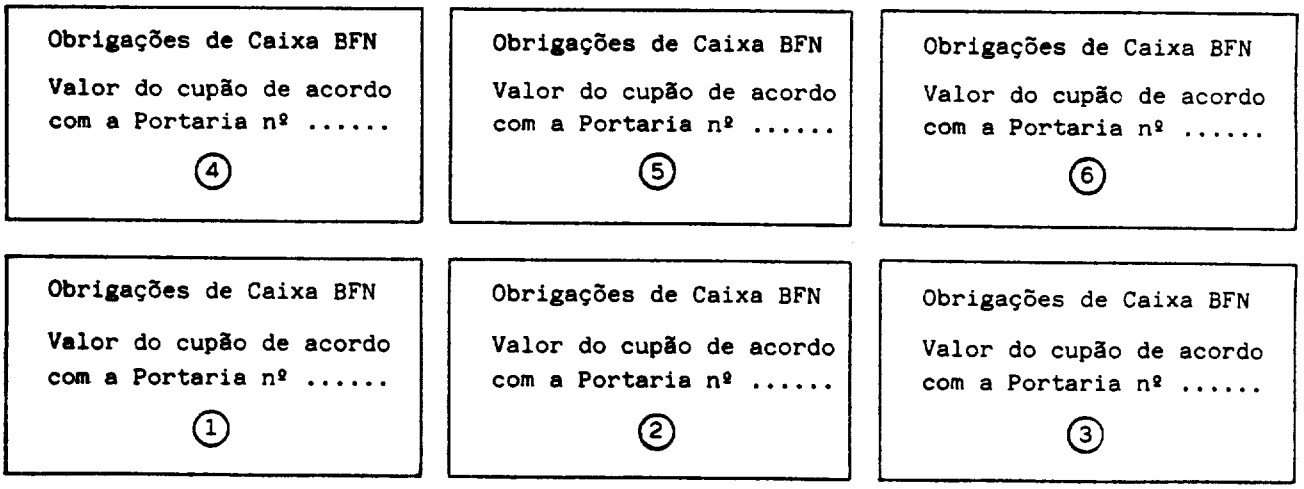
Os juros das obrigações beneficiam de isenção dos impostos complementar e de capitais, nos termos dos respectivos códigos.